

PL 0794/21



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006665/2021

ABERTURA: 27/09/2021 - 13:19:13

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA

Edilson V. Santos
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	27/09/2021
CCJ	08/10/2021
CEC	13/10/2021
Plenário	22/10/2021
Vistos Romão	25/10/2021
Aprovado	08/11/2021
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 29/11/21	__/__/__
<i>[Signature]</i>	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



PROJETO DE LEI Nº 034, 23 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos de acumulação disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que for compatível.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público;
- III - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal, afastamento em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público;
- IV - substituição de titular de cargo comissionado nos casos de licenças de concessão obrigatória.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. As contratações para atender às necessidades decorrentes de execução de serviços emergenciais prescindirão de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações previstas por esta Lei serão formalizadas mediante contrato de trabalho por prazo determinado, observado o período de vigência previsto no edital próprio do certame, a depender da necessidade temporária elencada no art. 2º, devendo ser observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, acompanhada de declaração do ordenador de

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006665/2021

ABERTURA: 27/09/2021 - 13:19:13

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA

Edilson V. Santa
PROTOCOLISTA



despesas de que há adequação orçamentária para sua realização, e com prévia autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital específico, com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos praticada pelo Poder Legislativo Municipal em funções semelhantes.

Art. 7º. Por interesse e excepcional necessidade da administração pública, devidamente justificado pela Diretoria Administrativa, Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos e mediante autorização do Chefe do Poder Legislativo, a duração normal de trabalho, com jornada diária de até 06 (seis) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 8º. Aplicam-se ao contratado nos termos desta lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) além do vencimento normal;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V - salário família, na forma da lei;

VI - vale transporte, na forma da lei;

VII - remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - afastamento de 08 (oito) dias em virtude de casamento;

X - luto de 08 (oito) dias, em razão de falecimento de pessoa da família até segundo grau de parentesco.

Art. 9º. O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

I - maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II - paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - para tratamento da própria saúde;

IV - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

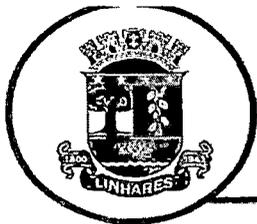
Art. 10. O contratado na forma desta lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 13. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do contratado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



- II - por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada.
- III - por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;
- IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- V - por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

Art. 14. Os casos omissos serão regulados pela Lei nº 1.347/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares (ES).

Art. 15. O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o do Regime Geral da Previdência Social.

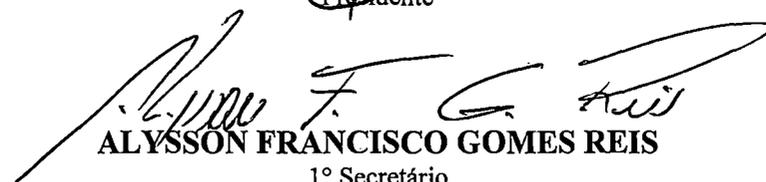
Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais, salvo para fins de cumprimento do estágio probatório.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

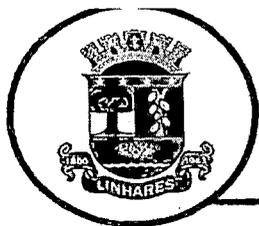
Art. 18. Ficam revogadas às disposições contrárias.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
1º Secretário


EGMARA SOUZA MATIAS
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares propõe o presente Projeto de Lei Ordinária visando a regulamentação da hipótese constitucional da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, esta proposição se faz necessária se considerado que neste Poder Legislativo Municipal inexistente qualquer norma regulamentadora da matéria.

É consabido que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. Essa é a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que veda em regra o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de certame público.

Outra ressalva, trata-se da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o preceituado no art. 37, IX, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Destaca-se)

Analisando tal enunciado, ele é bastante preciso ao admitir a contratação por prazo determinado, de modo que a mesma somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, como por exemplo, em casos de férias, licenças ou outros motivos de força maior e quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, mas não existir servidor concursado para o cargo. Mesmo assim, o contrato não poderá ser de prazo longo, pois a Administração Pública estará obrigada a abrir o competitivo de seleção (concurso público).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Municipal*, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional".

Imperioso assinalar, então, que apenas com a superveniência de lei regulamentadora determinado ente da Federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso público. No caso da União, essa lei já foi editada, qual seja, a de nº 8.745/1993, que estabelece precisos critérios para a realização de contratação temporária, exigindo, entre outros requisitos, áreas pré-definidas, período limitativo e necessidade de processo seletivo simplificado. Já no âmbito municipal, a Administração Direta e Indireta Municipal tem a contratação excepcional regulamentada na Lei nº 2.936/2010.



Além de edição de lei autorizativa, é fundamental, ainda, verificar, em um caso concreto de contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de nítida clareza, não deixando dúvidas de que uma eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que uma possível demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.

Pesquisando nas bases jurisprudenciais do *Supremo Tribunal Federal (STF)*, encontramos entendimentos sobre a interpretação do art. 37 da CF, posicionamentos estes dos próprios Ministros da Corte Suprema, apresentados em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI).

A título demonstrativo, no julgamento da ADI nº 3.068/DF restou decidido, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADÊ. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88.

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

No presente julgamento, a manifestação do relator originário foi voto vencido, sendo a votação seis votos contra cinco, oportunidade em que foi necessário o pronunciamento do então Presidente, Ministro Nelson Jobim, para desempatar a discussão.

Transcrevemos pequeno excerto do voto do Ministro Eros Grau, cuja tese prevaleceu e sagrou-se vencedora:

"O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público."

A propósito, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu que não compete ao legislativo dispor sobre os casos de contratação temporária, conforme podemos verificar em trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, por ocasião da apreciação da ADI nº 3.210/PR:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



"[...] No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), quanto a iniciativa legislativa de projeto de lei que versa sobre a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo Municipal, assentou:

"Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Destaca-se)

(TCE-SC. Processo nº 03/07349837. Origem: Câmara Municipal de Içara. Relator: Auditor Altair Debona Castelan. Parecer nº: COG-583/03. Decisão nº: 4355/03. Sessão: 22/12/2003. Prejulgado nº 1.501).

Corroborando, quanto ao provimento por contratação temporária excepcional no âmbito do Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) decidiu a matéria conforme o *Prejulgado nº 949*, de seguinte teor:

"[...] A manutenção dos serviços básicos da Câmara de Vereadores enseja o provimento de cargos mediante realização de concurso público. A contratação de pessoal embasada no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal só pode ser realizada quando surgir necessidade temporária, que não possa ser desempenhada pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade, e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público. [...]" (Destaca-se)

(TCE-SC. Processo nº 00/03400140. Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Sul. Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Parecer nº: COG-513/00. Decisão nº 4205/00. Sessão: 20/12/2000)

Aludida Corte de Contas, corrobora ao completo entendimento da matéria quando aduz que:

"1. O Contador da Prefeitura não pode se responsabilizar pela contabilidade da Câmara, face à vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da CF) e independência dos Poderes.

Só é admissível a contratação de Contador externo aos quadros da Edilidade quando inexistir cargo efetivo ou houver vacância ou afastamento temporário do Contador ocupante de cargo efetivo, caracterizando circunstância excepcional e emergencial, devidamente justificada. [...]" (Destaca-se)

(TCE-SC. Processo nº 00/00193054. Origem: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI. Relator: Auditor José Carlos Pacheco. Parecer nº: COG-320/00. Decisão nº: 027/01. Sessão: 12/02/2001. Prejulgado nº 963)

Desta forma, conclui-se quanto a possibilidade constitucional de contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, inclusive no âmbito do Poder Legislativo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Municipal, sendo necessária a edição de lei que regulamente a forma permissiva constante no inciso IX, do art. 37, da CF/1988.

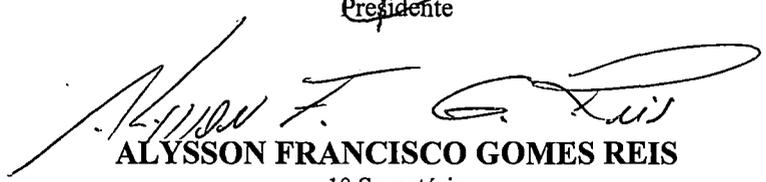
Quanto à iniciativa legislativa, registra-se ser privativa a competência desta Casa Legislativa, no entanto, deve ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estatuído no mundo jurídico.

Por fim, ao submeter este Projeto de Lei ao Plenário para apreciação, a Mesa Diretora certa está que os Senhores Edis saberão entendê-lo e, sobretudo, da sua importância e necessidade, principalmente, por estar regulamentando a possibilidade de contratação temporária, por exemplo, em casos de vacância temporária ou definitiva (enquanto não providos novamente por concurso público) dos cargos, afastamentos, licenças, etc, estando certos que os Nobres Edis ao manifestarem positivamente a aprovação do presente estará se agindo com a legalidade, moralidade e eficiência que tanto se persegue no âmbito do Direito Administrativo.

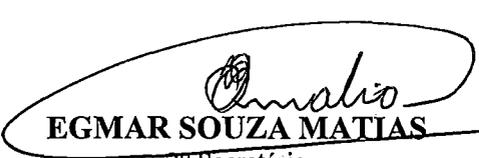
Atenciosamente,


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

1º Secretário


EGMAR SOUZA MATIAS

2º Secretário



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 006665/2021.

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando como dispõe sua Ementa: "dispor sobre contratação por tempo determinado no âmbito do poder legislativo municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Contratação temporária de pessoal. Iniciativa de lei.

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações de pessoal, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. Esse entendimento está consolidado nos tribunais pátrios.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Conforme o magistério do Prof. José dos Santos Carvalho Filho "a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária", caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p.628).

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República **competete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.**

Destarte, a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Importante frisar que os municípios que queiram se basear no artigo 37, IX, para contratar servidores temporários, devem estabelecer suas próprias leis, orientados pela LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, fazendo constar em que situações se torna possível esse tipo de contratação e, em qual tipo de regime jurídico estará inserida. No município de Linhares a Lei que regulamentou a contratação de servidores por prazo determinado é a **LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.**

Vale dizer, como alhures citado, que no âmbito municipal já existe lei regulamentando o art. 37, IX, da CRFB/88, qual seja, LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010, que assim prescreve no seu art.1º, in verbis:

*"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da **Administração Municipal Direta**, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei" (grifamos e negritamos).*

Da Administração Direta

A administração direta representa o conjunto dos órgãos integrados na estrutura central de cada ente federativo, ou seja, quando a união, estados ou municípios estão exercendo suas atividades de forma direta, sem que haja uma delegação de tarefas, há o ato da administração direta. Portanto, Secretarias, Ministérios, **Câmaras** e Assembleias fazem parte desse tipo de organização administrativa.

Nessa toada, a Câmara Municipal de Linhares, por ser um órgão integrante da Administração Municipal Direta, poderá contratar por tempo determinado,


Página 3



respeitados todos os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária:

1. *Previsão legal da hipótese de contratação temporária (no caso a Lei nº 2.936/10);*
2. *Prazo predeterminado da contratação;*
3. *A necessidade deve ser temporária;*
4. *O interesse público deve ser excepcional.*

De mais a mais, percebemos que o projeto ora analisado reflete quase *ipsis litteris* a LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.

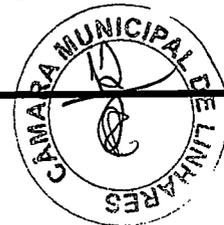
Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 136, §1º, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



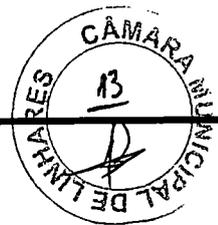
SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer pela sua inviabilidade, pelas razões legais supramencionadas.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006665/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 794/2021

Requerente: Comissão Executiva

**PLO. DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

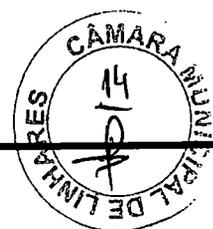
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas neste PLO, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria foi protocolizada em 27.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela sua inviabilidade, nos termos do parecer técnico de fls. 08/12.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade na instituição - pela Câmara Municipal - de norma dispondo sobre contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo local.

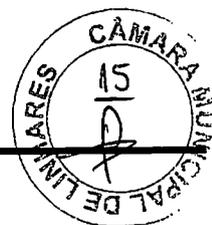
De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

De acordo com os ensinamentos do professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, referido regime especial de contratação deve atender a três pressupostos inafastáveis, quais sejam, (i) determinabilidade temporal da contratação; (ii) temporariedade da função; e (iii) excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual.

Segundo a Comissão Executiva desta Casa de Leis, o presente PLO faz-se necessário em razão da inexistência de norma específica - regulamentando a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público - destinada a regular a matéria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Embora esteja em vigor no município a Lei nº 2.936/2010 (que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), verifica-se que a legislação tem como destinatários os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas (art. 1º).

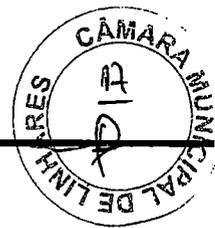
Considerando que a Lei Orgânica do Município de Linhares não inclui a Câmara Municipal como órgão da Administração Direta (art. 69, inciso I), é possível concluir que não há lei local destinada a regular a matéria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Aliás, ainda que se considere esta Casa de Leis como órgão pertencente à estrutura da Administração Direta, não haveria impedimento para tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e organizacional. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

Portanto, o texto constitucional assegura autonomia normativa ao Legislativo Municipal para sua organização *interna corporis*. Essa é a posição da jurisprudência pátria. A título de exemplo: TJSP, ADI 2082415-11.2020.8.26.0000, Órgão Especial, julgado em 26/05/2021.

Resta clara, dessa maneira, a licitude do seu objeto, ou seja, não se vislumbra no PLO violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

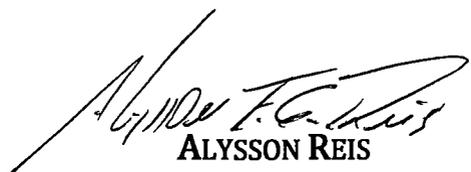
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PLO n° 794/2021, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Dispõe sobre *Contratação por Tempo Determinado* no âmbito do Poder Legislativo Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

PARECER n.º 80/2021

Ref. ao Processo n.º 006665/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 794/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (1º. Secretário) e Alysson F. G. Reis (2º. Secretário), tendo por objeto dispor sobre Contratação por Tempo Determinado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visando a regulamentação desta hipótese constitucional, fazendo-se necessária em razão de inexistir neste Poder Legislativo Municipal qualquer norma regulamentadora da matéria.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão Permanente emitir Parecer sobre as matérias veiculadas nas alíneas do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo.

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Ilustre Parecer da Procuradoria às fls. 08/12 entendeu pela *inviabilidade* do PLO, sob o fundamento de que no âmbito municipal já existe lei regulamentando o art. 37, IX, da CRFB/88, qual seja, a Lei nº. 2.936/2010, estando a Câmara Municipal de Linhares como órgão integrante da Administração Municipal Direta amparada por referida legislação e autorizada a contratar por tempo determinado. Atribuiu análise do mérito a esta Comissão, contudo, como demonstrado, não está no âmbito de sua competência emitir parecer sobre a matéria.

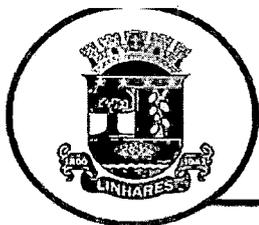
Por fim, registra que às fls. 13/17 Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela constitucionalidade formal do presente Projeto de Lei no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa, e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição, sob fundamento do art. 48, §2º, da CE e art. 51, IV, da CF, que asseguram autonomia funcional e organizacional ao Poder Legislativo, portando, autonomia normativa para sua organização *interna corporis*.

Pelo exposto, remeto o Processo à Procuradoria para análise e regular Prosseguimento do Feito.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de Outubro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



CML/PROCURADORIA/PARECER

Processo nº: 006665/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, com a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Inicialmente, a procuradoria emitiu parecer orientando a remessa à Comissão de Constituição e Justiça, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

Após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente apresentou manifestação, devolvendo os autos por entender que o projeto não versa sobre matéria de competência da análise da Comissão.

De fato, melhor analisando o projeto, a matéria não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de competência da referida Comissão, estabelecida no art. 62, inciso III do Regimento Interno.

Dessa forma, o processo deverá seguir para o plenário e posterior inclusão na ordem do dia.

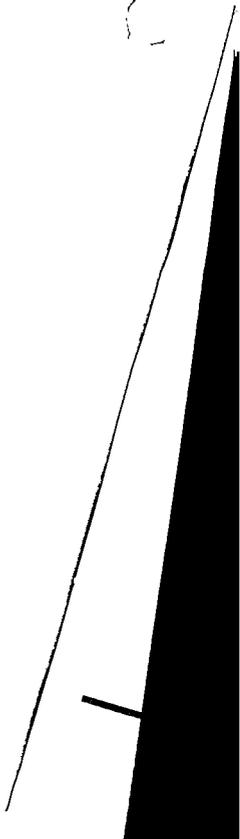
Linhares (ES), 22 de outubro de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador-geral

Handwritten scribbles in the top left corner.

Handwritten mark on the right side.

Handwritten scribbles in the middle of the page.





Matéria : PROJETO DE LEI nº 6665/2021
Autoria : MESA DIRETORA

Reunião : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/11/2021 - 19:00:09 às 19:18:21
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:17:02
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:17:59
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:17:00
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:17:18
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:17:17
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:17:11
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:17:04
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:17:25
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:16:54
5	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:17:06
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:16:46
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:17:38
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	19:17:12
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:16:53
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:17:39

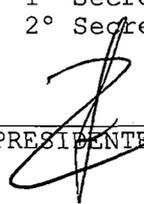
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	4	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

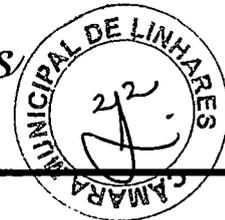


PRESIDENTE



1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



PROCESSO Nº 006665/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 794/2021

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (1º. Secretário) e Alysson F. G. Reis (2º. Secretário) que dispõe sobre *Contratação por Tempo Determinado* no âmbito do Poder Legislativo Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 10 de novembro de 2021.



Edyeles Guinhasi De Deus De Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 794/2021



Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (1º. Secretário) e Alysson F. G. Reis (2º. Secretário), a saber:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos de acumulação disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que for compatível.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público;

III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal, afastamento em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público;

IV – substituição de titular de cargo comissionado nos casos de licenças de concessão obrigatória.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. As contratações para atender às necessidades decorrentes de execução de serviços emergenciais prescindirão de processo seletivo.



Art. 4º As contratações previstas por esta Lei serão formalizadas mediante contrato de trabalho por prazo determinado, observado o período de vigência previsto no edital próprio do certame, a depender da necessidade temporária elencada no art. 2º, devendo ser observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, acompanhada de declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização, e com prévia autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital específico, com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos praticada pelo Poder Legislativo Municipal em funções semelhantes.

Art. 7º Por interesse e excepcional necessidade da administração pública, devidamente justificado pela Diretoria Administrativa, Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos e mediante autorização do Chefe do Poder Legislativo, a duração normal de trabalho, com jornada diária de até 06 (seis) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 8º Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I – décimo terceiro salário;
- II – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) além do vencimento normal;
- III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV – adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- V – salário família, na forma da lei;
- VI – vale transporte, na forma da lei;
- VII – remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- IX – afastamento de 08 (oito) dias em virtude de casamento;
- X – luto de 08 (oito) dias, em razão de falecimento de pessoa da família até segundo grau de parentesco.



Art. 9º O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato

I – maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II – paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III – para tratamento da própria saúde;

IV – por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 10. O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 13. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I – por iniciativa do contratado;

II – por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada.

III – por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;

IV – por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

Art. 14. Os casos omissos serão regulados pela Lei nº. 1.347/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares (ES).

Art. 15. O regime previdenciário para os contratados pela presente Lei será o do Regime Geral da Previdência Social.



Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais, salvo para fins de cumprimento do estágio probatório.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas às disposições contrárias.

Linhares, 10 de novembro de 2021.



Edeyles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional